



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 74/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 106/25

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Institui o Programa “Adote Votorantim”, que dispõe sobre a adoção de praças, parques, áreas verdes, canteiros, rotatórias e demais bens públicos municipais, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. O Projeto de Lei Ordinária em
epígrafe é constitucional no que respeita à
competência e à iniciativa, atendendo ao disposto
nos art. 24, VI, c/c art. 30, I, ambos da Constituição
Federal, e arts. 82, XIII e 50, ambos da Lei
Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que “Institui o Programa ‘Adote Votorantim’, que dispõe sobre a adoção de praças, parques, áreas verdes, canteiros, rotatórias e demais bens públicos municipais, e dá outras providências”.

mk

1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. O projeto em epígrafe versa, resumidamente, sobre programa de adoção de praças, parques, canteiros, áreas verdes, rotatórias e outros bens públicos municipais por pessoas físicas e jurídicas que cumpram os requisitos apontados, mediante assinatura de termo de cooperação. Dentre as ações de adoção, figuram manutenção e conservação dos espaços públicos, implantação de melhorias urbanísticas e paisagísticas, cuidado, reparos e instalação de equipamentos públicos e a realização de atividades socioculturais, educativas e esportivas nos locais adotados (art. 4º). Como contrapartida, o Município poderá conceder benefícios, tais como a instalação de publicidade institucional do adotante, autorização para utilização de publicidade relativa aos locais adotados e sua utilização para realização de atividades institucionais temporárias (art. 9º). No mais, a propositura dispõe sobre procedimentos para adoção por iniciativa do particular, do Poder Executivo e ações de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento da lei.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o presente projeto de lei objeto diz respeito à administração do patrimônio público municipal. Nesse ponto, interessa lembrar que o Município, enquanto ente federativo dotado de autonomia, possui capacidade de autoadministração, competindo-lhe legislar naquilo que toca o interesse local, consoante previsão do art. 24, VI, c/c art. 30, I, ambos da Constituição Federal. Logo, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica na presente propositura.

u.k

2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

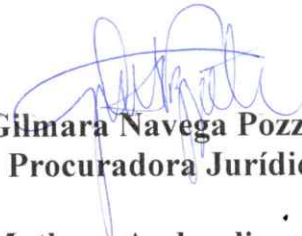
Procuradoria Jurídica

5. Com relação à iniciativa, os arts. 82, XIII e 50, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim, conferem ao Prefeito Municipal a iniciativa para propor projetos de lei que versem sobre a administração de bens municipais. Portanto, em relação à iniciativa, tampouco se observa vício de inconstitucionalidade na propositura ora analisada.
6. Por fim, não há o que ser dito com relação à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que "Institui o Programa 'Adote Votorantim', que dispõe sobre a adoção de praças, parques, áreas verdes, canteiros, rotatórias e demais bens públicos municipais, e dá outras providências" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos art. 24, VI, c/c art. 30, I, ambos da Constituição Federal, e arts. 82, XIII e 50, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Urbana e Meio Ambiente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 3º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 09 de setembro de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

